



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 153469/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: EMERSON VIDAL DOS SANTOS, MARCELO ACORDI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 796/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares. Exercício financeiro de 2020. Pela regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de EMERSON VIDAL DOS SANTOS.

Em primeira análise (Instrução nº 2930/21, peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentação complementar por meio da peça 13, destacando que a falha apontada pelo Setor Técnico, qual seja, a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, foi decorrente do estorno de R\$ 100,00 (cem reais) na conta bancária deste Poder Legislativo, relativo à devolução por parte de um vereador que recebera a mais em diárias em março de 2020. Ocorreu que essa restituição fora processada sob “*programa de informática de uma empresa que anteriormente prestava serviços de contabilidade para esta entidade*”. Entretanto, com a proximidade do término do contrato celebrado entre a Câmara Municipal celebrou com essa empresa (em 31/08/2020), sem possibilidade de prorrogação, fez-se necessária a realização de nova licitação para contratar programa de informática que atendesse essa demanda. A empresa vencedora da licitação era diversa da primeira, e ao fazer a migração de dados do programa antigo para o atual, por algumas incompatibilidades de sistema “*acabou não ocorrendo a baixa do estorno para o sistema novo*”. Dessa forma, alegou por fim o Interessado que, “*por falta de conhecimento, acreditávamos que os dados estavam corretos. Quando da inicialização do exercício de 2021, foram importados os dados do ano de 2020 pelo sistema e não foi constatado esse saldo restante. Assim, verificado o erro, foi realizada sua correção*”.

Em sua derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução nº 676/22, peça 14) manifestou-se pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, ressaltando, nos termos do art. 16, II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da LC 113/2005, a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 292/22 – 6PC – peça 15) não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva desta prestação de contas anual, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, destacou a Instrução Instrução nº 676/22, peça 14, que cabe a ressalva tendo em vista a existência formal de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no valor de R\$ 100,00.

Visando esclarecer o apontamento supra, bem destaca a CGM em sua manifestação que:

“Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

A ocorrência de déficit financeiro também constitui situação de irregularidade, pois indica que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação”.

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que o Interessado tomou as providências necessárias para sanar o equívoco que fora causado na troca dos sistemas informatizados.

Ademais, ao se conferir os extratos bancários acostados na peça 13, fls. 10 e 11, resta evidente que o Legislativo Municipal em questão não possuía saldo bancário ao final do exercício, portanto restando justificada a falha formal e podendo o item ora analisado ser convertido em ressalva, haja vista que sua regularização se deu apenas em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, referente ao exercício financeiro de 2020, ressalvando, nos termo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do art. 16, II, da LC/PR 113/05, a formal existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, referente ao exercício financeiro de 2020, ressaltando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, a formal existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente